

OS EFEITOS JURÍDICOS DA AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA ENTRE 2019 E 2022

 <https://doi.org/10.56238/sevened2025.017-002>

Gabriel de Queiroz Colares

Advogado

Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI
Mestrando no programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará
– UFPA

Docente da Graduação em Direito da Faculdade Conhecimento e Ciência – FCC
Professor Conteudista na Faculdade Integrada de Advocacia da Amazônia – FINAMA

Murilo Amaral Feitosa

Advogado

Pós-graduado em Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes
Pós-graduando em Direito Público pelo Centro Universitário do Estado do Pará
Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional no Centro Universitário do
Estado do Pará
Pesquisador assistente e membro efetivo na Clínica de Direitos Humanos no Centro Universitário do
Estado do Pará

RESUMO

No quadriênio de 2019-2022 nenhuma demarcação de terra indígena fora concluída no Brasil. O texto constitucional brasileiro de 1988 estabelece e reconhece uma série de direitos às populações indígenas, em especial os originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Delega-se à União, dentre outros, o dever de demarcá-las. No entanto, por uma política omissiva o Governo Federal deixou de proceder à sua obrigação, ocasionando efeitos jurídicos que serão analisados no presente trabalho. Demanda-se quais os efeitos jurídicos da ausência de demarcação de TIs na Amazônia, diante das violações de direitos humanos ocorridas, entre os anos de 2019 e 2022, buscando discutir as noções do instituto de demarcação de terras indígenas, numa perspectiva latino americana e nacional; o aumento de conflitos e violência ante a não demarcação de terras, com consequente violação de direitos humanos; e os efeitos climáticos advindos dessa inércia estatal, com ênfase no que tange aos povos indígenas. Na pesquisa, logrou-se êxito em apresentar o histórico da demarcação de terras indígenas na América Latina, bem como, por meio de dados, o aumento nos conflitos, em especial em terras ainda não demarcadas, e atestou-se graves violações aos Direitos destes povos, sobretudo Direito ao Território e Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, como preceitua o artigo 225 da Constituição. Quanto aos efeitos climáticos, apresentou-se a importância da preservação das terras indígenas ante ao desmatamento e o cenário global, bem como fora apontada a piora no quadro concernente aos anos de 2019-2021, não havendo – ainda – material acadêmico suficiente para o ano de 2022. Desta forma, conclui-se que a ausência de demarcação fora maléfica para a sociedade como um todo, e em especial para as populações indígenas, que tiveram violados direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, bem como em instrumentos internacionais, e ocorrendo grave piora no cenário da litigância climática, com mais desmatamento e exploração desarrazoada dos recursos naturais.

Palavras-chave: Terra indígena. Demarcação de terras indígenas. Efeitos jurídicos.



1 INTRODUÇÃO

O texto constitucional brasileiro de 1988, em seu artigo 231, *caput*, bem como em seus parágrafos, estabelece e reconhece uma série de direitos às populações indígenas, dentre elas: sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, sempre ligados aos seus aspectos culturais. Não somente, deve-se destacar os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente por eles ocupadas.

É delegado à União o dever de demarcar, proteger e assegurar o respeito a todos os bens relativos aos povos indígenas, incluindo-se aqui as terras (territórios) pertencentes originariamente a estes povos.

Nesse contexto, é necessário ressaltar que além de um direito consagrado ao longo da CF/1988, a demarcação de terras indígenas é tida como um Direito Humano, em instrumentos internacionais, a exemplo a Convenção 169 da OIT, e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas de 2007.

Esses direitos tutelam pessoas/populações que se encontram em um sensível grau de vulnerabilidade, consoante entendimento do Acórdão em Recurso Especial 1835867/AM 2017/0116875-7, do STJ, o qual considerou os povos indígenas brasileiros como hipervulneráveis, que necessitam com maior ênfase da tutela que os Direitos Humanos proporcionam.

Os indígenas receberam essa denominação especial devido ao grau de violações de seus direitos que flagrantemente foram e são violados, ao longo do processo histórico brasileiro.

Quando se trata do direito à demarcação de terras indígenas, faz-se necessário compreender o processo de demarcação destas terras, baseado no Decreto nº 1775/96, procedimento administrativo que fica a cargo da FUNAI e se subdivide em diversas etapas, mas que não vem sendo realizado dentro dos prazos que ele próprio prevê.

Com o presente trabalho, busca-se, sem esgotar o tema, trazer um enfoque de maior alcance quando se trata sobre os efeitos jurídicos, perante a violação de Direitos Humanos, ante a não demarcação de terras indígenas no Brasil, mais especificamente entre os anos de 2019 e 2022.

Conseqüentemente, analisar-se-á o papel do Estado brasileiro, em especial por parte do Poder Executivo. Dessa forma, a demarcação de Terras Indígenas (TIs) no Brasil implica no asseguramento e efetivação de direitos aos indígenas que visem à maior proteção à vida, em todos os aspectos, incluindo-se o aspecto cultural, físico/psíquico e biológico dos indígenas brasileiros.

O presente trabalho de pesquisa trata-se de um estudo teórico normativo, o qual faz a utilização do método dedutivo, partindo do pressuposto das corriqueiras violações de Direitos Humanos sofridas pelos indígenas, ante a não demarcação de seus territórios, implicando especificamente nos efeitos jurídicos desta não demarcação das TIs no Brasil, tendo por base os dados obtidos nos anos de 2019 a



2022, anos em que o Brasil tinha como chefe do Poder Executivo Jair Bolsonaro com sua política, ou ausência desta, para com as populações indígenas.

Dessa forma, pergunta-se: quais os efeitos jurídicos da ausência de demarcação de TIs na Amazônia, diante das violações de direitos humanos ocorridas, entre os anos de 2019 e 2022?

Para obter o resultado esperado, o presente artigo é estruturado em cinco sessões, na primeira com o objetivo de apresentar o instituto da demarcação de terras indígenas, com noções básicas a ele inerentes; a segunda sessão tratará em linhas gerais sobre o aumento de conflito de terras decorrentes da ausência de demarcação de TIs, dando ênfase à insegurança jurídica criada pela Instrução Normativa 09/2020 da FUNAI.

Na terceira sessão será analisada a violação de Direitos Humanos ante a não demarcação de TIs e suas implicações, como o direito dos indígenas ao território e direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos moldes do art. 225 da CF/1988.

Na quarta sessão, serão tratados os efeitos climáticos advindos da inércia estatal em demarcar as terras indígenas relativas entre os anos de 2019 e 2022.

Por fim, na quinta sessão trataremos as considerações finais e conclusões do presente artigo.

No que toca ao raciocínio lógico levantado na presente pesquisa, utiliza-se do método hipotético dedutivo, sendo que o presente artigo parte de uma pesquisa de uma hipótese e de uma teoria que trazem apoio bibliográfico, sendo a pesquisa aqui realizada partindo do geral ao particular, sem objetivar esgotar o tema.

Por sua vez, metodologicamente o trabalho será realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa, por meio de pesquisa teórica, a partir de uma investigação de livros, artigos científicos, dissertações e teses.

O presente trabalho torna-se relevante teoricamente, uma vez que ocorre uma pesquisa avaliativa sobre a questão relativa aos efeitos jurídicos, diante da não demarcação de TIs nos anos de 2019 a 2022, mais especificamente, neste âmbito, as violações de Direitos Humanos ocasionadas devido à não demarcação de TIs, uma vez que os povos indígenas se encontram fragilizados e vulnerabilizados devido às outras violações de direitos análogas que também ocorrem devido à não demarcação de TIs no Estado brasileiro.

2 NOÇÃO SOBRE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

A questão do acesso à terra por populações indígenas é discutida em toda América Latina, sobretudo na Bolívia, Brasil, Guatemala, Chile e México (AYLWIN, 2001), sendo objeto de estudo de que maneira é dada segurança a tais populações quanto aos seus territórios tradicionalmente ocupados.

Cada país teve suas próprias formas de abordar a temática, em especial com a relevância atribuída devido à quantidade de indígenas, extensão territorial, quantidade de áreas demandadas,



dentre outros aspectos. Em alguns destes países a matéria se encontra mais pacificada, como na Bolívia, pois

“en materia de tenencia de la tierra, los cambios se inician con la Resolución Suprema 205862 (R.S. del 17/2/1989), la que declara la necesidad social del reconocimiento, asignación y tenencia de áreas territoriales en favor de los pueblos indígenas del Oriente y la Amazonía boliviana para garantizar su sobrevivencia y pleno desarrollo socioeconómico y cultural” (AYLWIN, 2001, p. 7)

Com a Constituição de 1994 da Bolívia, fora coroada a compreensão do país como uma comunidade multiétnica e pluricultural, resguardando aos indígenas seus direitos territoriais, econômicos, sociais e culturais, sem exclusão dos demais.

No Chile, a movimentação para o reconhecimento das terras indígenas passa a ter forte movimentação a partir da década de 1980, culminando numa Lei Indígena publicada no ano de 1993 que visava à proteção e promoção do desenvolvimento das comunidades indígenas do país, bem como proteger suas terras, prevendo, inclusive, “un procedimiento especial en los juicios sobre tierras en que se encuentre involucrado un indígena, contemplándose la conciliación como mecanismo de resolución de conflictos de tierras” (AYLWIN, 2001, p. 22).

Numa visão jurídica, mesmo sendo uma lei do século passado já se ratifica a importância atribuída à autocomposição para resolução de conflitos, nos moldes ensinados por Cintra, Grinover e Dinamarco (2015).

A mesma lei chilena, ainda,

“En materia de tierras, la ley viene a terminar con el proceso divisorio de las comunidades reduccionales mapuche impulsado a contar de la década de 1920 con graves consecuencias –desposeimiento, migración, pobreza– para quienes las integraban. Viene además a posibilitar el reconocimiento de los derechos que los indígenas tienen sobre las tierras que históricamente han ocupado y poseen, así como a establecer su protección, impidiendo que estas sean enajenadas y traspasadas a no indígenas como había ocurrido en el pasado. Finalmente, viene a posibilitar la ampliación de las tierras de los indígenas, las que como antes señaláramos eran claramente insuficientes para garantizar la subsistencia cultural y material de las comunidades, abriéndose a modalidades de mercado (adquisición de predios vía subsidio o en casos de conflicto) y al traspaso de tierras fiscales para estos efectos” (AYLWIN, 2001, p. 23)

Com a crescente perspectivas de conflitos na Guatemala no início da década de 1980, a Constituição do país de 1985 já previu “protección a las tierras de los indígenas y establecen la responsabilidad del Estado de proveer tierras para su desarrollo.” (AYLWIN, 2001, p. 25), levando a acordos e leis que objetivaram resguardar os indígenas e o acesso à terra.

Por fim, antes de adentrar na realidade pátria, comentar-se-á a situação mexicana, onde o reconhecimento dos direitos indígenas se iniciou por meio da assinatura da Convenção 169 da OIT, no ano de 1991, e uma reforma constitucional ocorrida em 1992 (AYLWIN, 2001, p. 31).

Naquele país, “También existirían numerosos conflictos entre indígenas en razón de los problemas técnicos de que adolecerían las resoluciones que les dotan tierras” (AYLWIN, 2001, p. 67), que, apesar de ter leis para facilitar o acesso destas populações à terra, não vem logrando êxito.



Na perspectiva brasileira, o procedimento de demarcação das Terras Indígenas nasce no direito originário dos povos indígenas à terra. Atualmente, conforme denotam AMORIM, MATOS e TARRÉGA (2020, p. 71), este direito está expresso no artigo 231 da Constituição Federal, que dita

“Art. 231 “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988)

Neste mesmo sentido, inclusive, Benatti (2006, p. 88) aponta que o “índio é possuidor exclusivo e permanente das terras que ocupa”.

Estes direitos originários derivam do reconhecimento da posse dos indígenas como imemorial, bem como no fato do Indigenato corresponder à fonte primária e originária da posse territorial, desde leis coloniais como o Alvará de 1º de abril de 1680, o qual declara tal população como “primeiros e naturais senhores (das terras)”, correspondendo a um direito histórico decorrente da ocupação primitiva (CUNHA, 1987, p. 33).

Destaca-se que tal Alvará é considerado raro momento que a legislação expressamente faz menção ao direito natural dos indígenas à terra (PERRONE-MOISÉS, 2000, p. 115).

A demarcação de terras indígenas tem como propósito resguardar o acesso de tais populações aos territórios, fundamentais para a preservação da biodiversidade, dos usos e costumes dos povos indígenas, bem como para a sobrevivência das comunidades tradicionais.

Para alguns autores, como Marés de Souza Filho, pode-se interpretar que a demarcação de terras indígenas significaria ainda o caminho ligando nossa sociedade à natureza:

“a única alternativa para a humanidade é uma aliança forte com a natureza e um ideal coletivista ensinado pelas populações tradicionais, numa perspectiva socioambiental. O planeta, ou a natureza sem gente, ainda que estropiada depois da batalha final da guerra contra os humanos, sobreviverá e, quem sabe daqui a bilhões de anos, aqui ou em outro planeta, outros seres inteligentes consigam encontrar caminhos mais puros e mais solidários e dispensem ouros e abundâncias, trocando-os por fraternidade entre si, com os bichos e as plantas, gastando seu tempo compondo poemas e praticando ternura, sem se importar que as montanhas de ouro continuem vivas sob a terra, apenas como um curioso metal amarelo.” (SOUZA FILHO, 2017, p. 38).

Além disso, as terras indígenas são também um importante mecanismo de proteção dos direitos humanos e da dignidade dos povos indígenas, fornecendo áreas seguras para a preservação de seus conhecimentos e experiências culturais, protegendo-os do desenvolvimento econômico desigual e desordenado, e da exploração por parte de outros grupos étnicos.

Logo, observa-se como objetivo primordial da demarcação de terra indígena a garantia do Direito indígena à terra, e como consequente o da preservação de um meio ambiente equilibrado.



3 O AUMENTO NOS CONFLITOS DE TERRAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS, COROADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/2020 – FUNAI

Verifica-se que os conflitos de terras não são exclusivos do Brasil, apesar deste abrigar grande parte deles, dentro da América Latina, e não vislumbrar – de maneira fática – uma nuance de sua resolução.

Apesar de alguns países terem resolvido, ou estarem em vias de resolução da questão atinente ao acesso à terra pelos indígenas, no Brasil o que se tem é um aumento dos problemas referentes ao território de tais povos.

O aumento dos conflitos, na perspectiva de um indígena, pode-se traduzir na reflexão de Ailton Krenak: “como é que, ao longo dos últimos 2 mil ou 3 mil anos, nós construímos a ideia de humanidade? Será que ela não está na base de muitas das escolhas erradas que fizemos, justificando o uso da violência?” (KRENAK, 2019, p. 7).

Em sua obra, este mesmo autor aponta a existência de uma verdadeira tensão entre os indígenas e o Estado Brasileiro, sobretudo em questões atinentes ao território (KRENAK, 2019, p. 20), que se agravava no momento daquela publicação, isto é, no ano de 2019.

Precisamente naquele ano, ter-se-ia um Governo Federal que diversas vezes se pronunciou contrário à demarcação de terras indígenas, e editou, já em 2020, uma Instrução Normativa que passou a autorizar a obtenção de certificados de registros federais de imóveis em qualquer terra indígena não demarcada no Brasil, isto porque dispõe a Instrução Normativa nº 09/2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2020:

“Art. 4º. Não será emitido Declaração de Reconhecimento de Limites para imóveis incidentes em:

I - Terra indígena homologada ou regularizada (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República);

II - Reservas indígenas;

III - Terras indígenas dominiais havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil, de propriedade de comunidade indígena.” (BRASIL, 2020)

Nesta toada, a Instrução Normativa proíbe a emissão apenas nas terras indígenas homologadas ou regularizadas, tornando-a possível nas demais, ainda que em estágio avançado.

Consoante dados da FUNAI disponíveis em seu site¹, corresponderia à possibilidade de gerar certificado de registros em imóveis que se encontrem dentro de 237 locais, que se encontram sob análise.

¹Informação disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>, acesso em 02/03/2023.



O Conselho Indigenista Missionário – CIMI – indica² que após a Certificação com base em tal Instrução Normativa, as intrusões de particulares em terras indígenas aumentaram, apontando sobretudo a Terra Indígena Porquinhos, localizada no Maranhão, com 220 mil hectares que perpassam diversos municípios.

A efetiva demarcação de tal Terra Indígena seria a solução para prevenir esta problemática, mas ela é contestada na Justiça desde o ano de 2009, pelas Prefeituras onde se encontram partes da TI, mas desde 2014 se encontra suspenso, aguardando a decisão do STF acerca da tese do marco temporal.

O Conselho aponta, ainda, em nota pública³, que

“A Instrução Normativa, na essência, pretende oferecer legitimidade e permitir a emissão de títulos de propriedade para invasores das terras indígenas que se encontram, inclusive, em fase avançada do procedimento administrativo de demarcação, regulado pelo Decreto 1775/96.” (CIMI, 2020)

Apesar do escasso conteúdo acadêmico que analisa precisamente os impactos desta ausência de demarcação, ela é verificada – e confirmada – por meio de notícias jornalísticas e análise dos conflitos existentes.

Na corrida eleitoral de 2018, o então presidente eleito anunciava⁴, de forma clara, que não haveria durante sua gestão que “no que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena” (BOLSONARO, 2018).

Certificando a intensificação dos conflitos fundiários envolvendo terras indígenas e a omissão do Estado face a tal realidade, o Conselho Indigenista Missionário – CIMI – edita anualmente um Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, que na publicação referente ao ano de 2019 iniciou sua apresentação expondo que

“O Relatório Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – dados de 2019, publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), reitera o retrato de uma realidade extremamente perversa e preocupante do Brasil indígena no primeiro ano do governo de Jair Bolsonaro na Presidência do país. A intensificação das expropriações de terras indígenas, forjadas na invasão, na grilagem e no loteamento, consolida-se de forma rápida e agressiva em todo o território nacional, causando uma destruição inestimável.” (CIMI, 2020)

A partir daí, vislumbrou-se um aumento de 137% nas invasões a terras indígenas nos anos de 2019 e 2020, comparado com 2018, bem como fora observada uma alta de 61% nos assassinatos de indígenas de 2019 a 2020, consoante divulgado no Relatório de 2020, divulgado em outubro de 2021.

Este mesmo relatório afirma que

“O segundo ano do governo de Jair Bolsonaro representou, para os povos originários, a continuidade e o aprofundamento de um cenário extremamente preocupante em relação aos

² Informação disponível em: <https://cimi.org.br/2021/07/certificacao-propriedades-terras-indigenas-maranhao-in09/>, acesso em 02/03/2023.

³ Informação disponível em: <https://cimi.org.br/2020/04/nota-contr-a-instrucao-normativa-09-2020-funai/>, acesso em 04/03/2023.

⁴ Informação disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticias/politica/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv/>, acesso em 04/03/2023.



seus direitos, territórios e vidas, particularmente afetadas pela pandemia da Covid-19 – e pela omissão do governo federal em estabelecer um plano coordenado de proteção às comunidades indígenas.” (CIMI, 2021)

E quanto aos conflitos fundiários, afirma

“O Relatório identificou que, em 2020, os casos de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” aumentaram, em relação ao já alarmante número que havia sido registrado no primeiro ano do governo Bolsonaro. Foram 263 casos do tipo registrados em 2020 – um aumento em relação a 2019, quando foram contabilizados 256 casos, e um acréscimo de 141% em relação a 2018, quando haviam sido identificados 109 casos. Este foi o quinto aumento consecutivo registrado nos casos do tipo, que em 2020 atingiram pelo menos 201 terras indígenas, de 145 povos, em 19 estados.

[...]

Estas medidas [PL 161 e IN 09] também tiveram influência no aumento dos casos de “conflitos relativos a direitos territoriais”, que mais do que dobraram em relação ao ano anterior. Foram 96 casos do tipo em 2020, 174% a mais do que os 35 identificados em 2019.

Também chama atenção o considerável aumento dos assassinatos de indígenas no Brasil. Em 2020, 182 indígenas foram assassinados – um número 61% maior do que o registrado em 2019, quando foram contabilizados 113 assassinatos.” (CIMI, 2021)

É atestado, ainda, no Relatório publicado em 2022, o qual versa sobre o ano de 2021, que

“O ano de 2021 foi marcado pelo aprofundamento e pela dramática intensificação das violências e das violações contra os povos indígenas no Brasil. O aumento de invasões e ataques contra comunidades e lideranças indígenas e o acirramento de conflitos refletiram, nos territórios, o ambiente institucional de ofensiva contra os direitos constitucionais dos povos originários.

[...]

Em seu terceiro ano, o governo de Jair Bolsonaro manteve a diretriz de paralisação das demarcações de terras indígenas e omissão completa em relação à proteção das terras já demarcadas.

[...]

A consequência dessa postura foi o aumento, pelo sexto ano consecutivo, dos casos de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio”.” (CIMI, 2022)

Apesar de não haver sido publicado, até o momento, o relatório concernente ao último ano de gestão de tal quadriênio, verifica-se que houve um aumento da violência atinente a tais povos, sobretudo ligado ao acesso à terra e às demarcações.

Verificou-se em todos esses anos um incentivo à invasão das terras indígenas, sobretudo para exploração garimpeira, madeireira, pecuária e de grileiros, sobretudo ante a ausência de novas demarcações, visto que isso ocorrera primordialmente em terras que estão no processo de demarcação⁵.

Tal grau de omissão do Governo Federal ocasionou um ajuizamento massivo de Ações pelo Ministério Público Federal⁶, cobrando a demarcação de terras indígenas que estavam paradas desde 2016.

Por fim, denota-se a quantidade de terras pendentes de demarcação e as homologações por gestão presidencial:

⁵ Informação disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/10/em-terras-nao-demarcadas-conflitos-entre-indigenas-ganham-forca-e-se-tornam-insuperaveis.shtml>. Acesso em 04/03/2023.

⁶ Governo paralisa demarcação de terras indígenas, e MPF tem recorde de ações. Carlos Madeiro, UOL, 03/05/2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/05/03/governo-paralisa-demarcacao-de-terras-indigenas-e-mpf-tem-recorde-de-acoas.htm>. Acesso em 04/03/2023.



Homologações de terras indígenas por gestão presidencial

Governo	Período	Nº de homologações	Média anual
José Sarney	1985-1990	67	13
Fernando Collor de Melo	Jan. 1991 – Set. 1992	112	56
Itamar Franco	Out. 1992 – Dez. 1994	18	9
Fernando Henrique Cardoso	1995-2002	145	18
Luiz Inácio Lula da Silva	2003-2010	79	10
Dilma Rousseff	Jan. 2011 – Ago. 2016	21	5,25
Michel Temer	Ago. 2016 – Dez. 2018	1	0,5
Jair Bolsonaro	2019 – Agosto 2022	0	0

Terras indígenas com pendências administrativas

Fases dos procedimentos demarcatórios	Quantidade
Sem providências	598
A identificar	143
Identificada	44
Declarada	73
Portaria de Restrição	5
Homologada	8
Total	871

Fonte: CIMI, 2022

Demonstrado o aumento de conflitos nos últimos tempos, aliado à forte omissão do Poder Público, passa-se à análise das violações específicas de Direitos Humanos.

4 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DA DEMARCAÇÃO

Como já fora mencionado anteriormente, a ausência da demarcação de Terras Indígenas consiste em uma grave violação de Direitos Humanos.

As populações indígenas foram consideradas pelo judiciário brasileiro como sendo uma população hipervulnerável (STJ, ReEsp 1835867/AM 2017/0116875-7), devido às constantes e flagrantemente violações de direitos, mais especificamente de Direitos Humanos, que estas populações sofreram e sofrem ao longo de todo processo histórico brasileiro.

Ante a não realização da demarcação de terras indígenas, que por si só constitui uma grave violação de Direitos Humanos, consoante artigo 231, *caput* e § 1º da CF/88, que define o que são terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, que por eles são habitadas de forma permanente, destinadas para suas atividades produtivas, sendo imprescindíveis à preservação de recursos ambientais necessários ao bem estar, a reprodução física e cultural dos indígenas brasileiros, levando em consideração seus costumes e tradições.

Além de previstos na legislação nacional, tais direitos encontram-se presentes em tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, salientando-se que os direitos de demarcação de TIs e o direito à autodeterminação destes povos, considerados por si só como Direitos Humanos, são tidos



como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, segundo o que preconiza o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, o artigo 5º, §§2 e 3º da CF/88 estabelecem que os direitos e garantias expressos na CF/88 não excluem outros direitos provenientes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, e em específico o § 3º estabelece o processo legislativo para que os Direitos Humanos oriundos de Tratados e Convenções internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, venham a possuir a mesma eficácia jurídica de emendas constitucionais em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, o direito à demarcação de TIs, juntamente com o direito de autodeterminação desses povos, são precedentes inquestionáveis de Direitos Humanos advindos de tratados e convenções internacionais de DH das quais o Brasil é signatário, pois é estabelecido no artigo, 4º, II da CF/88 que a República Federativa do Brasil se rege nas relações internacionais pela prevalência dos Direitos Humanos.

Nesse Contexto, esses direitos se encontram também presentes no Convênio ou Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho⁷ (OIT), aprovada em 27 de junho de 1989, constante ainda na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, promulgada em 13 de setembro de 2007⁸, a qual traz uma nova perspectiva para consolidar a visão intercultural quando se trata de Direitos Humanos ligados aos povos indígenas (TRECCANI; ALVES, 2017, p. 578).

Tratando-se sobre o tema de terras/territórios indígenas no âmbito da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007, faz referência ao que Alcida Rita Ramos (2011) denomina como “justiça territorial”, uma vez que o tema sobre os direitos dos povos indígenas a um território suscita grandes conflitos, devido à busca pela efetivação de direitos territoriais destes povos.

Nesse sentido, o artigo 26 da referida Declaração estabelece, entre os direitos resguardados aos povos indígenas, aquele que os indígenas possuem de utilizar, desenvolver e controlar as terras/territórios e seus recursos que tenham ocupado em razão da propriedade tradicional, e assegura que os Estados dos quais os indígenas fazem parte deverão, também, zelar pelo reconhecimento e proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos, respeitando seus costumes e tradições.

Nesse contexto, quando se aborda questões relativas aos territórios indígenas, deve-se reconhecer a totalidade de seus habitats. Para Treccani e Alves (2017, p. 578), não se trata apenas de mero reconhecimento de imóveis rurais, ou estabelecimentos como catalogados pelo IBGE, mas sim algo além: torna-se indispensável relacionar o território (espaço físico) indígena com os aspectos

⁷ No caso brasileiro, essa convenção foi aprovada por meio do Decreto legislativo nº 143, de 2002 e promulgada pelo decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004.

⁸ Informação disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em:04/03/2023.



culturais dos indígenas que deverão ser efetivamente resguardados em seus modos de vida, segundo seus costumes e seus entendimentos.

O artigo 13 da Convenção 169 da OIT, seguindo o mesmo sentido adotado na Declaração da Nações Unidas sobre os povos indígenas que a utilização do termo “terras” nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos indígenas ocupam ou utilizam de alguma forma. Desta forma, ratificam o entendimento que os direitos a demarcação de TIs, são Direitos Humanos.

O Brasil foi um dos primeiros Estados a ratificar os Instrumentos internacionais mencionados, mais especificamente a Convenção 169 da OIT, em dezembro de 1991.

No entanto, desde a ratificação, a implementação de medidas efetivamente concretas por parte do Estado brasileiro em assegurar o direito de demarcação de terras indígenas foram pouquíssimas, passando-se mais de trinta anos e com poucos resultados (CHAUI; SANTOS, 2014, p. 41).

O texto Constitucional de 1988 foi taxativo em seu artigo 231 que estabelece: aos indígenas serão resguardados os seus direitos territoriais considerando seus aspectos culturais, seus costumes e tradições, ratificando que há uma relação direta entre a segurança jurídica da terra com os aspectos culturais indígenas.

Cabe ao Estado brasileiro reconhecer as diferentes etnias de povos indígenas ao longo de seu território, respeitando as características e diversidades culturais de cada comunidade indígena, sendo imperioso o processo administrativo de demarcação de terras indígena, e nesse contexto é imperioso também ressaltar a relação existente entre território indígena e identidade cultural (TRECCANI; ALVES, 2017. p. 580), numa perspectiva da terra como parte daquele povo.

Salienta-se, ainda, que a ausência de demarcação de Terras Indígenas (TIs) é um corolário maior de direitos estabelecidos aos indígenas.

Não ocorrendo a demarcação de (TIs), há um “efeito cascata”, isto é, uma série de violações de direitos, exemplificativamente a violação de seu direito ao território, à segurança e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que nos próximos subtópicos serão abordados, mas também há violações ao direito à educação, à saúde, dentre outros, que fogem ao escopo do presente trabalho.

4.1 DIREITO AO TERRITÓRIO

Um dos direitos humanos mais afetados pela ausência de demarcação das Terras Indígenas é efetivamente o destes povos, ao território.

O Direito dos Indígenas à terra é um direito natural, e advém de uma correlação entre os povos pré-colombianos e populações atuais, e não são originárias do reconhecimento estatal, bem como não podendo ser anulado pelo reconhecimento do Estado, tendo em vista os ditames da Constituição Federal de 1988, conforme aduz José Afonso de Silva (2018).



Para Syglea Lopes (2013, p. 70), em considerações preliminares sobre o Direito ao Território pelos Povos Indígenas temos duas perspectivas: a abordagem junto ao Direito Internacional; e o Direito à Territorialidade com base na Antropologia.

Numa perspectiva internacionalista, relaciona-se o território com o espaço onde o Estado-nação atue sem concorrência de outra soberania, sendo os elementos constitutivos de tal Estado o território, a população e o governo (RESEK, 2002, p. 153). Enquanto pessoa jurídica de direito público ter-se-ia apenas a União, e as demais organizações internas (estados federados, por exemplo) dependeria daquela.

Já na perspectiva da antropologia, a Autora aponta a dificuldade de distinção das expressões povo e território quando somadas à soberania, que não necessariamente indicam um desejo de guerra ou liberdade (LOPES, 2013, p. 72), cabendo o “Povo Indígena X” dentro do Estado-Nação Brasil, sem atentar à soberania nacional.

No que tange aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é signatário, cumpre destacar a Convenção nº 169 da OIT, que garante os direitos dos povos indígenas aos seus territórios, uma vez mais, sem atentar à soberania nacional.

Infraconstitucionalmente, o Direito à Terra também se encontra tutelado no Decreto nº 6.040/07, regulamentador da política nacional de desenvolvimento de povos e comunidades tradicionais, bem como o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/73, que dedica integralmente o terceiro capítulo à questão ligada à terra.

Apesar de descumprido, deve-se destacar também o já referenciado – e criticado – Decreto nº 1.775/96, o qual dispõe sobre os procedimentos administrativos para demarcação de terras indígenas.

A CF/88 estipulou prazo de cinco anos para demarcar todas as terras indígenas, mas este já se exarou há décadas, e não se vislumbra perspectiva de solução aos conflitos, pois conforme denotado em tópico anterior, são inúmeras as violações aos direitos dos povos indígenas, sobretudo e com a limitação dos direitos dos povos indígenas às terras.

Para reverter este quadro, é necessário que sejam tomadas medidas eficazes e urgentes para a proteção dos direitos dos povos indígenas, em especial em relação à demarcação de suas terras.

O Estado brasileiro deve cumprir a Constituição Federal e levantar e reconhecer os direitos originários dos povos indígenas. Para isso, é necessário que sejam efetivadas medidas que assegurem a realização da demarcação das terras indígenas e a resolução dos conflitos de forma justa e equilibrada.

É importante que o Estado brasileiro considere o direito dos povos indígenas à sua cultura, às suas terras e às suas formas tradicionais de vida, conforme preceitua o artigo 231, inobservado diante de todos os conflitos assistidos.



É necessário, também, que sejam criados mecanismos para garantir a participação dos povos indígenas nas decisões relativas à demarcação de suas terras, bem como para assegurar que suas demandas e reivindicações sejam respeitadas.

Além disso, é preciso que sejam realizadas ações específicas para a educação e conscientização da população sobre a importância da preservação dos direitos dos povos indígenas.

Afinal, a percepção que um indígena tem da terra é distinta, aproximando-se do que Zaffaroni (2011) apresenta como “*Pachamama*” ou “*Gaia*”, este um termo europeu e aquele latino-americano para referir-se à terra, à natureza, como um só ente que integramos e convivemos, numa ideia não de submissão ou uso, mas de convivência, conforme aduz o autor:

“La ética derivada de su concepción [Pachamama] impone la cooperación. Se parte de que en todo lo que existe hay un impulso que explica su comportamiento, incluso en lo que parece materia inerte o mineral y, con mayor razón, en lo vegetal y animal, de lo que resulta que todo el espacio cósmico es viviente y está movido por una energía que conduce a relaciones de cooperación recíproca entre todos los integrantes de la totalidad cósmica” (ZAFFARONI, 2011, p. 119).

O acesso ao seu próprio território, enquanto Direito dos Indígenas, é fulcralmente violado com a ausência de demarcação das terras, posto que o afasta da sua realidade, sua natureza e da terra em si, que integra o seu ser.

4.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Dentro da Constituição Federal de 1988, observa-se tal direito exposto em seu artigo 225, onde consta que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, sendo imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo.

Ao tratar do meio ambiente e sua qualidade como um direito humano, pode-se haver uma perspectiva monista ou de pluralismo jurídico.

Uma visão mais plural que a brasileira é a das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que conceberam os Direitos dos Povos Indígenas com uma nova perspectiva, garantindo de maneira incisiva a proteção de seus modos de viver, produzir e consumir (MELO; BURCKHART, 2013, p. 99), buscando a ampliação da vigência do pluralismo jurídico (ACOSTA, 2016, p. 157).

Nesta toada mais abrangente, podemos analisar o direito ao meio ambiente equilibrado para além da ideia de um Direito Humano, mas como um “Direito da Natureza”, que “aparecen también como parte de un largo proceso para frenar las monstruosidades cometidas contra la Naturaleza, muchas veces incluso para asegurar el derecho al bienestar de los seres humanos” (MARTÍNEZ; ACOSTA, 2017, p. 2930).

As omissões do Estado em demarcar as Terras Indígenas são ataques fulcrais a tal Direito, visto que as populações tradicionais são importantes vetores para proteção do meio ambiente, impedindo a



exploração desarrazoada e predatória, e enxergando o meio ambiente numa perspectiva não antropocêntrica, mas sim integrativa.

5 OS EFEITOS CLIMÁTICOS E SEUS IMPACTOS CONHECIDOS ÀS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

5.1 EFEITOS CLIMÁTICOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Ao se tratar sobre os efeitos climáticos e seus impactos ambientais é necessário ressaltar o papel que as TIs demarcadas, bem como as comunidades indígenas das quais são integrantes destas, atuam como atores coibidores de desmatamento, além de outros efeitos climáticos e seus impactos que ocorrem mais flagrantemente nas últimas décadas, na região amazônica e mais especificamente os impactos dos efeitos sócio/ambientais nos territórios indígenas, que afetam diretamente no direito à vida das populações indígenas.

A proteção florestal exercida pela Tis tem um papel ímpar no combate ao desequilíbrio climático que vem ocorrendo na região amazônica. Com a preservação de territórios indígenas é evitado o desmatamento florestal, bem como, conseqüentemente se evita a maior produção e disseminação de gás carbônico, que é um dos principais gases do efeito estufa (GEE). Para Crisotomo et al (2015), inexistem dúvidas quanto à relevância deste fator para análise.

As áreas florestais que estão sob a tutela dos povos, mais especificamente as áreas florestais que fazem parte de (TIs) demarcadas na Amazônia, metaforicamente representam um gigante armazém de Carbono, de aproximadamente treze (13) bilhões de toneladas (WALKER, et al, 2014).

Um dos possíveis danos ambientais ocasionados por ações antrópicas desarrazoadas podem ser exemplificados na transformação de áreas florestais para áreas de pastagens, ou para áreas de monoculturas, além da intensa liberação de GEE, o que gera impactos para todos, mas sobretudo às populações tradicionais, destacando-se, dentre elas, os povos indígenas.

Outro dano ambiental comumente sentido pela população e que afeta ainda mais os indígenas (população hipervulnerável, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça) é o aumento das temperaturas locais, em virtude da liberação de GEE, bem como a diminuição no regime de chuvas regionais.

Há também a perceptível diminuição da evotranspiração resultante da perda da cobertura florestal, provocando o aumento do fluxo de calor local, causando diversos impactos socioambientais em âmbito global, sobretudo sentidos por essas populações hipervulneráveis (MALHI, et al, 2008).

Pesquisas apontam que a substituição da floresta nativa por áreas de cultivo de pastagens ou de áreas agrícolas resultou em um aumento médio de temperatura regional de 6,4° C para a transição da floresta/lavoura, e de 4,26°C para floresta/pastagem (SILVERIO, 2015).

Como reflexo grave houve a variação no ciclo hídrico regional, colocando em risco o funcionamento ecológico e da biodiversidade florestal na região Amazônica e manutenção da



qualidade de vida dos povos indígenas que nela vivem, conforme indicam ALENCAR (2015) e POULTER (2012).

Outro risco que apresenta uma ameaça extremamente relevante para a floresta amazônica, e em especial para suas populações tradicionais, é a questão do fogo florestal, em relação ao qual pesquisas apontam ser uma possível constante na região, no futuro, levando a um processo de empobrecimento florestal que acabaria ocasionando no que cientistas e pesquisadores intitulam um processo de “savanização da floresta Amazônica” (BRADO, et al, 2008).

Há projeções feitas mediante pesquisas científicas (MALHI, et al, 2009; COX, et al, 2008) que apontam a diminuição do fluxo das chuvas na Amazônia em virtude de atividades exploratórias desarrazoadas dos recursos naturais presentes na floresta, entre eles o desmatamento e o aquecimento global.

Esta é uma realidade que poderá ocasionar graves precipitações climáticas, que acarretará em duras consequências à população amazônica, em especial aos povos e indígenas.

Nessa seara, estas populações tidas como hipervulneráveis, estão em estado grave quando tratamos do desequilíbrio climático. A possibilidade de secas extremas na Amazônia poderá acarretar uma mudança drástica na vegetação florestal, da disponibilidade de fontes alimentares, e poderá alterar a qualidade do solo para agricultura, fatores estes que poderão afetar a segurança alimentar desses povos, além de impactar em questões culturais e tradicionais para esses indígenas.

Dados científicos (IPAM, 2014) apontam que no período entre 2000 a 2012 – período em que estavam ocorrendo regularmente demarcações – as TIs foram fortemente impactadas com a incidência de seca anômala. Em média, 58% da área total das terras indígenas analisadas foram extremamente afetadas, o que ratifica o grave impacto ambiental, quando se trata de mudanças climáticas na Amazônia, mais precisamente em territórios indígenas⁹.

Em meados de 2012, representantes de mais de 40 etnias indígenas da Amazônia relataram aumentos atípicos na temperatura em suas aldeias, ocorrência de enchentes e do fogo florestal em seus territórios¹⁰ (IPAM, 2014).

Houve, ainda, relatos de como essas mudanças climáticas afetaram diretamente suas práticas tradicionais, incluindo-se a utilização da terra para a agricultura de subsistência, além de esbarrar na questão cultural/religiosa, uma vez que houve carência de oferta de plantas e animais que estão sendo impactadas diretamente em seus ciclos biológicos com a referida alteração climática vivida na Amazônia (SANTILLI, 2010).

Dados apontam que essas anomalias climáticas estão, com maior frequência, alterando o calendário agrícola dos indígenas que vivem ao longo da Amazônia, e como consequência disto, há

⁹ Considerou-se para análise 385 TIs contidas na base de dados disponibilizada ao IPAM, em 2013

¹⁰ Em 2012 foram realizados três seminários em estados da Amazônia pelo IPAM, com o apoio da Embaixada da Noruega.



uma notória alteração na oferta de alimentos, diminuindo os produtos naturais com que tais povos estão habituados, levando-os a um maior consumo de alimentos industrializados, quais aumentam os riscos de doenças cardiovasculares, além de migrações aos centros urbanos (NERY, et al, 2013).

Dessa forma, fica nítido que diante dos impactos socioambientais decorrentes das mudanças climáticas que estão ocorrendo, os mais penalizados são as populações tradicionais que vivem na Amazônia, sobretudo as indígenas.

5.2 FATORES AGRAVANTES ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO PERÍODO DE 2019-2022

Os impactos climáticos decorrentes da não demarcação de terras nos últimos quatro anos serão sentidos sobretudo futuramente, mas já se começa a perceber os primeiros efeitos desde agora, com a violação dos direitos humanos elencadas no presente trabalho.

Quanto ao clima, o material existente ainda é escasso, mas se denota o aumento do desmatamento, das queimadas e emissão de gases nocivos na atmosfera, que cresceu ano a ano, conforme demonstra o Conselho Indigenista Missionário, em seus relatórios que analisam dados de 2019 a 2021.

Santana e Miotto (2020, p. 20) relatam que em agosto de 2019 os olhos internacionais se voltaram ao Brasil, tendo em vista grande aumento de alertas de desmatamento, bem como de incêndios, tendo em vista que em naquele ano o número de registros fora três vezes superior ao do mesmo período em 2018.

Em 2019 como um todo, os focos de incêndio em território indígena aumentaram 87% em relação ao ano anterior (SANTANA, MIOTTO, 2020, p. 21), ocorrendo inclusive em terras plenamente regularizadas.

Mesmo nas regularizadas, onde há dever de fiscalização e cuidado pela União, vem ocorrendo estas queimadas, presumindo-se, então, ser ainda maior em terras sob disputa, visto que o grau de informações sobre elas é mais escasso, o que prejudicaria uma análise exata.

Já no ano de 2020, tem-se a Pandemia da COVID-19 com maior relevância de análises e estudos, mas também é atestado o maior número de garimpos ilegais e desmatamento na Amazônia, abrigando a Terra Indígena Cachoeira Seca, que fora a mais desmatada do país, segundo o INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (CIMI, 2021).

Além do desmatamento, em 2020 destacou-se a invasão de territórios por garimpeiros, os quais além de realizar o desmatamento, também poluem os rios, utilizando o mercúrio para extração ilegal de ouro, o que ocorre tanto em terras demarcadas, ante a inércia e omissão estatal, mas com maior ênfase em TIs não demarcadas.



O Estado já é ausente onde há dever de se fazer presente, em terras integralmente regularizadas e demarcadas, e a não demarcação de “novas” terras indígenas apenas fomenta ainda mais práticas que destroem o meio ambiente.

Todas as problemáticas elencadas em 2019 e 2020 se intensificaram em 2021 (CIMI, 2022), quando se atestou o aumento de invasões em territórios indígenas e exploração ilegal de recursos.

A inércia proposital do Executivo então à frente da nação, ao manter a paralisação das demarcações de terras indígenas, contribuiu para estes dados, bem como para uma piora numa perspectiva geral do meio ambiente.

No que tange ao ano de 2022, ainda é escasso o material existente, visto que publicações são feitas após meses de pesquisa, análise e submissão, mas pelo que se depreende das análises anteriores, não há motivos para otimismo.

A ausência de demarcação de terras indígenas no quadriênio 2019-2022 teve impactos fortes na violação de Direitos Humanos de toda a população, mais incidente nos povos indígenas, que guardam com seus territórios e com a natureza relação especial, bem como houve impactos também na situação climática mundial, ante a intensificação de queimadas e poluição de rios, com a consequente emissão de gases nocivos à atmosfera e impossibilidade de recuperar as águas dos rios impactados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente artigo objetivou, sem esgotar o tema, abordar os efeitos jurídicos da ausência de demarcações de TIs na Amazônia entre os anos de 2019 a 2022, e relevância e os impactos que a demarcação ou a ausência desta pode ocasionar na vida dos indígenas, em todos os seus aspectos.

Atestou-se a pouca quantidade de relatórios e dados específicos sobre o quadriênio, em especial quanto ao ano de 2022, mas o que fora obtido denota motivos para preocupação – e ação, primordialmente do novo governo que iniciou mandato em 2023.

O presente trabalho trouxe elementos que remontam o histórico da legislação brasileira, bem como baliza o trâmite constitucional das demarcações dos territórios indígenas no Brasil, ratificando direitos fundamentais a esse grupo que em inúmeras situações encontram-se vulnerabilizados nos mais variados aspectos.

Foi abordado o aspecto Constitucional, no que tange ao direito de demarcação de territórios ancestralmente ocupado por povos indígenas brasileiros, e como estes necessitam desta demarcação para ter a proteção que lhes é garantida, para ter uma vida digna segundo os valores e o que estabelece nossa Carta Magna de 1988.



Por meio do recorte legislativo abordado no presente trabalho, ficou cristalinamente demonstrada a relação existente, ao longo do processo histórico brasileiro, no aumento de conflitos de terras mediante a ausência de demarcações de Terras Indígenas, bem como a intensificação destes conflitos, consagrada pela Instrução Normativa 09/2020 da FUNAI, com o aumento da tensão nestas áreas, e como a profilação de conflitos, até mesmo armados, estão impactando na vida dos indígenas, que em muitos casos chegam a ceifar a vida destes.

Tratou-se da questão da violação de Direitos Humanos em face da não realização das demarcações de terras indígenas. Foi feita uma abordagem constitucional através do que disciplina o artigo 231 e seus parágrafos, sobre o direito da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas, bem como se abordou Direitos Humanos decorrentes de tratados e Convenções Internacionais, como a Convenção 169 da OIT, e a Declaração da Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007.

Foram abordados direitos compreendidos como fundamentais, os quais as populações indígenas brasileiras fazem jus ao gozo, bem como foram abordados direitos humanos decorrentes de tratados e convenções internacionais, entre eles: o direito ao território, à vida digna e à segurança, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como sendo direitos invioláveis dos povos indígenas.

Abordou-se a questão das consequências do desmatamento florestal, o aquecimento global, o aumento de temperatura em áreas, dentro das TIs, o risco de aumento de fogos florestais, emissões de gases poluentes em virtude do desmatamento ambiental, e o quanto se faz necessário a proteção de territórios indígenas no combate ao desmatamento ambiental em áreas florestais na Amazônia, que vem sendo cada vez mais sentidas pelas ao longo do território amazônico, e consequentemente a variação climática em âmbito global.

Nesse cenário, tratou-se no presente sobre os efeitos climáticos decorrentes dos danos ambientais ocasionados por ações antropicas desarrazoadas, seus impactos conhecidos às populações vulneráveis, e como essas populações indígenas sofrem mais com tais fatos, ressaltando que os impactos ambientais decorrentes do desmatamento ambiental são sentidos em âmbito global.

Conclui-se o presente trabalho ratificando ao longo de tudo que já foi exposto, a importância da demarcação dos territórios indígenas, os efeitos jurídicos em face da ausência desta demarcação de TIs na Amazônia entre os anos de 2019 e 2022, culminando em consequências negativas para o meio ambiente e insegurança para uma população tida como hipervulnerável.

Nesse contexto, apesar da inexistência de muitas informações, buscou-se responder o questionamento feito no presente, qual seja, quais os efeitos jurídicos da ausência de demarcação de TIs na Amazônia, diante das violações de direitos humanos ocorridas, entre os anos de 2019 e 2022.



REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. O bem viver. Uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo. Autonomia Literária. Elefante Editora. 2016.

ALENCAR, A. BRADO, P. ASNER, G. PUTZ, F. Landscape Fragmentation, Severe Drought and the New Amazon Forest Fire Regime. *Ecological Applications*. (2015). In press. Disponível em <http://www.esajournals.org/doi/abs/10.1890/14-1528.1>.

ALVES, Luana Nunes Bandeira. TRECANNI, Girolamo Domenico. Os direitos territoriais indígenas e a (In)compatibilidade com o marco temporal. In: BASTOS, Elisio Augusto Velloso. FONSECA, Luciana da Costa. CICHOVISKI, Patricia Blagitz. (Orgs.). *Direitos Humanos na Amazônia*. Ed: Editora Juspodivm.pags. 567-604.2017.

AMORIM, Liliane Pereira de; MATOS, Juliana da Silva; TARRÉGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. A territorialidade como instrumento de emancipação para os povos tradicionais no contexto do pluralismo jurídico. In: SILVEIRA, Amanda Ferraz da et al. *Natureza e povos nas constituições latino-americanas*. Curitiba: CEPEDIS, 2020. pp. 65-83.

ARAGÃO, L. GALBRAITH, D., HUTINGFORD, C., FISHER, R., ZELAZOWSKI, P., SITCH, S., MCSWEENEY, C., MEIR, P., SCHELLNHUBER, H., Exploring the likelihood and Mechanism of a Climate-Change-Induced Dieback of the Amazon Rainforest. *PNAS*, 106 (49): 20610-20615. DOI:10.1073/pnas.0804619106. 2009.

AYLWIN, José. El acceso de los indígenas a la tierra em los ordenamentos jurídicos de América Latina: um estudio de casos. Volumen II. Santiago del Chile: Publicación de las Naciones Unidas, ISBN: 92-1-322061-8 ISSN versión impresa: 1020-5179 ISSN versión electrónica: 1680-8754, 2002, 84 p.

BENATTI, José Heder. Posse agroecológica e manejo florestal: À luz da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação - SNUC. Curitiba: Juruá, 2006.

BOLSONARO quer acabar com demarcação de terras indígenas. Estado de Minas, Belo Horizonte, 06 nov. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/11/06/interna_internacional,1003269/bolsonaro-quer-acabar-com-demarcacao-de-terras-indigenas.shtml. Acesso em 25 fev. 2023.

BRADO, P., D. NEPSTAD, E. DAVIDSON, S. TRUMBORE, D. RAY, P. CAMARGO. Drought effects on litterfall, wood production, and belowground carbon cycling in an Amazon forests: results of a through fall reduction experiment. *Phil. Trans. R. Soc. Series B Biol. Sci.*,363(1498):1839-1848. DOI: 10.1098/rstb.2007.0031. 2008.

BRASIL, Instrução Normativa nº 09 – FUNAI, de 16 de abril de 2020. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 abr. 2020, ed. 76, seção 1, p. 32.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). Recurso Especial 1835867 AM 2017/0116875-7. Ação civil pública. Processual civil. 1. Dano moral coletivo. Tutela da coletividade indígena. Competência da justiça federal. 2. Direitos individuais indisponíveis. Exploração sexual de jovens indígenas. Legitimidade ativa e interesse de agir do ministério público federal. Reconhecimento. 3. Indisponibilidade de bens. Pressupostos. Periculum in mora. Índícios da dilapidação patrimonial. Necessidade. Ausência de comprovação. 4. Recurso especial desprovido. Recorrente: M C P. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data De Julgamento: 10/12/2019, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 17/12/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1835867_efd5f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1678657266&Signature=PsiymFSx%2B5zAgTNeu7XuvSoCIA%3D, acesso em 10/03/2023.

CHAUÍ, Marilena. SANTOS, Boaventura de Sousa, Direitos humanos, democracia e desenvolvimento, 1. ed. São Paulo. Ed: Cortez, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 31ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2015

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019. ISSN 1984-7645, 2020, 216 p. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>, acesso em 27/02/23.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2020. ISSN 1984-7645, 2021, 248 p. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/10/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>, acesso em 27/02/23.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2021. ISSN 1984-7645, 2022, 281 p. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>, acesso em 27/02/23.

COX, P. M., HARRIS, P. P., HUNTINGFORD, C., BETTS, R. A., COLLINS, M., JONES, C. D., JUPP, T., Marengo, J., Nobre, C. A. Increasing risk of Amazonian drought due to decreasing aerosol pollution. *Nature*. 453:212–216. 2008.

CRISOTOMO, A.C. ALENCAR, A. MESQUITA, I. SILVA, I. C. DOURADO, M. F. MOUTINHO, P. CONSTANTINO, P. A. L. PIONTEKPSKI, Valderi. Terras indígenas na Amazônia Brasileira; Reserva de Carbono e desmatamento. Brasília, DF, Brasil. (2015). IPAM.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Os Direitos do Índio: Ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense. 1987. 230p.

IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, ISA – Instituto Socioambiental, Imazon – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. O Aumento no Desmatamento na Amazônia em 2013: um ponto fora da curva ou fora de controle? Disponível em: <http://www.ipam.org.br/biblioteca/livro/Aumento-no-Desmatamento-na-Amazônia-em-2013-um-ponto-fora-da-curva-ou-fora-de-controle-/736>, Acesso em 28/02/2023.

KRENAK, Ailton. Ideias para Adiar o Fim do Mundo. Companhia das Letras. São Paulo, 2019.

MALHI, Y., J. TIMMONS ROBERTS, R. A. BETTS, T. J. KILLEN, W. LI, and C. A. NOBRE. Climate Change, Deforestation and the Fate of the Amazon. (2008) *Science* 319: 169-172. MALH, Y.,



ARAGÃO, L., GALBRAITH, D., HUNTINGFORD, C., FISHER, R., ZELAZOWSKI, P., SITCH, S., MCSWEENEY, C., MEIR, P., SCHELLNHUBER, H. Exploring the Likelihood and Mechanism of a Climate Change Induced Dieback of the Amazon Rainforest. PNAS, (2009). 106 (49):20610-20615. DOI: 10.1073/pnas.0804619106.

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible. Rev. Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 4, 2017, p. 2927-2961

MELO, Milena Petters; BURCKHART, RAFAEL, Thiago. Direito indígena e inovações constitucionais na América Latina: uma leitura a partir da teoria crítica do direito. Revista Jurídica – CCJ, v. 17, nº. 34, p. 97 - 120, jul./dez. 2013.

MOUTINHO, P. Povos Indígenas e o mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) na Amazônia Brasileira - Subsídios à discussão de repartição de benefícios. Brasília: IPAM. 2013.

NERY, D., CHRISTOVAM, M., MESQUITA, I., SPLENDORE, J., STELLA, O., PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Terras indígenas na legislação colonial. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 95, p. 107-120, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67457>. Acesso em: 12 fev. 2023.

POUTER, B., SILVESTRINI, R., NEPSTAD, D., BRANDO, P., RODRIGUES, H., ALENCAR, A., COE, M., LOCKS, C., LIMA, L., STICKLER, C. Forest fragmentation, climate change and understory fire regimes on the Amazon landscapes of the Xingu headwater. Landscape Ecology, 27: pag. 585-598.2012.

RAMOS, Alcida Rita, Os direitos Humanos dos povos indígenas no Brasil. In: MAYBURY-LEWIS, BJORNE e RANINCHESKI, Sonia. (org). Desafio dos Direitos Humanos no Brasil contemporâneo. Brasília. Ed: Verbena. pag. 65-80.2011.

SANTANA, Renato; MIOTTO, Tiago. Não verás país nenhum: em ano marcado por queimadas, terras indígenas foram devastadas pelo fogo. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019. ISSN 1984-7645, 2020, 216 p. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>, acesso em 27/02/23.

SANTILLI, M. Terras Indígenas e crise climática. In Valle, R. Desmatamento evitado (REDD) e povos indígenas: experiências, desafios e oportunidades no contexto amazônico. (2010). Brasília: ISA & Forest Trends. 2010.

SILVA, J. A. DA. Parecer. In: CARNEIRO DA CUNHA, M.; RODRIGUES BARBOSA, S. (Eds.). Direitos dos Povos Indígenas em Disputa. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 17–42.

SILVERIO, D. V. Alterações na estrutura e funcionamento de florestas transicionais e transições no uso da terra. (2015). Tese de doutorado. Brasília: Universidade de Brasília.

SOUZA FILHO. Carlos Federico Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. Revista de Direitos Difusos, v. 68 – Julho-Dezembro/2017, pp. 15-40.



WALKER, W., BACCINI, A., SCHWARTZMAN, S., RÍOS, S., OLIVEIRA MIRANDA, M., AUGUSTO, C., RUIZ, M. R., ARRASCO, C.S., RICARDO, B., SMITH, R., MEYER, C., JINTIACH, J.C., CAMPOS, E.V. Forest carbon in Amazonia: the unrecognized contribution of indigenous territories and protected natural areas. Carbon Management. (2014). DOI: 10.1080/17583004.2014.990680.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Pachamama y el humano. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.